

DIREITO AO AMBIENTE SADIO: JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL

Juliana Santilli¹

RESUMO: Através de uma análise crítica da jurisprudência nacional e internacional, o texto aborda a questão do direito ao ambiente sadio como um direito humano e ao qual, portanto, deverão ser reconhecidos instrumentos para garantir a sua proteção. Nesse sentido, menciona-se um acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu o direito ao ambiente sadio como um dos direitos humanos de terceira geração (ou terceira dimensão), cuja natureza seria metaindividual, difusa e coletiva. Por sua vez, é feito também um estudo a respeito da várias decisões provenientes da Corte Americana e da Corte Européia de Direitos Humanos, dentre as quais se cita, como importantes exemplos, o julgamento da Corte Americana de Direitos Humanos que reconheceu o direito dos povos indígenas da Nicarágua a seu território e recursos naturais, adotando o paradigma do multiculturalismo e do respeito e proteção das culturas indígenas, e os desafios enfrentados pela Corte Européia de Direitos Humanos ao decidir casos envolvendo violações ao direito ao ambiente sadio, a qual ainda analisa esta infração apenas de modo indireto pela ausência de previsão expressa do termo na Convenção Européia para Proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Públicas.

Palavras – chave: Ambiente sadio. Direitos humanos. Jurisprudência.

¹ Promotora de Justiça, do Ministério Público do Distrito Federal, sócia-fundadora do Instituto Socioambiental (ISA), mestre em Direito pela Universidade de Brasília e doutoranda pela PUC-PR. Autora do livro “Socioambientalismo e novos direitos” (Editora Peirópolis/ISA/IEB, 2005)

ABSTRACT: Through a critical analysis of the national and international jurisprudence, the text approaches the question of the right to the healthy environment as a human right and for which, therefore, will have to be recognized instruments to guarantee its protection. In this direction, a sentence pronounced by the Supreme Federal Court is mentioned in which it was recognized the right to the healthy environment as one of the human rights of third generation (or third dimension), whose nature would be metaindividual, diffuse and collective. In turn, a study regarding some decisions proceeding from the American Court and the European Court of Human Rights is also made, amongst which it may be highlighted, as important examples, the judgment of the American Court of Human Rights that recognized the right of the aboriginal peoples of Nicaragua to its territory and natural resources, adopting the paradigm of the multiculturalism and the respect and protection of the aboriginals cultures, and the challenges faced by the European Court of Rights Human when deciding cases involving violations of the right to a healthy environment, which still analyzes this infraction only indirectly because the absence of express provision of the word in the European Convention for Protection of the Rights of the Men and the Public Freedoms.

Keywords: Healthy environment. Human rights. Jurisprudence.

1. Introdução

O presente artigo analisa casos paradigmáticos da jurisprudência nacional e internacional acerca do direito humano ao ambiente sadio, enfocando os principais marcos jurídicos protetivos, tanto no âmbito nacional como internacional. Na primeira parte, destaca um acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que o direito humano ao ambiente sadio é expressamente reconhecido, e sua natureza coletiva e intergeracional. É também consagrado o princípio do desenvolvimento sustentável, que deve orientar a atividade econômica. Na segunda parte, o artigo aborda decisões das Cortes Inter-Americana e

Européia de Direitos Humanos sobre questões ambientais.

Tais casos revelam as possibilidades de utilização dos instrumentos e de toda estrutura legal internacional em matéria de direitos humanos para promover os direitos ambientais, bem como as suas limitações.

2. O Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento do direito humano ao ambiente sadio.

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1

Relator: Ministro Celso de Mello

Requerente: Procurador-Geral da República

Requerido: Presidente da República

Ementa: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE

DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERACÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de

índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001:

UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4o do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).²

O acórdão do Supremo Tribunal Federal cuja ementa está transcrita acima é o primeiro a reconhecer, de forma tão explícita e incisiva³, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já consagrado em declarações e convenções internacionais⁴. Reconhece ainda que se trata de um direito de “terceira geração”, ou de “novíssima dimensão”, consagrando o postulado da solidariedade. Faz, assim, uma diferenciação em relação aos direitos humanos de “primeira geração”, que são os direitos civis e políticos, e os de “segunda geração”, que são os direitos sociais, econômicos e culturais.

Os direitos humanos se somam e se complementam, e não substituem uns aos outros, como poderia levar a crer a idéia de “gerações” de direitos⁵. O conceito mais aceito atualmente é de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano de “terceira dimensão”, em função de sua natureza metaindividual, difusa e coletiva, tratando-se de um “direito de solidariedade”, que não se enquadra nem no público nem no privado, tal como o direito à autodeterminação dos povos e à paz.

Analisando o capítulo de meio ambiente da Constituição brasileira (artigo 225 e seus diversos incisos e parágrafos), o acórdão destaca ainda que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente, e reitera o princípio do desenvolvimento sustentável - desenvolvido a partir do relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, intitulado “Nosso Futuro Comum”, coordenado pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland, e divulgado em 1987. O desenvolvimento sustentável é “aquele que

² O Tribunal, por maioria, negou referendo à decisão que deferiu o pedido de medida cautelar, restaurando a eficácia e a aplicabilidade do diploma legislativo impugnado, nos termos do voto do relator, Ministro Celso de Mello, vencidos os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Plenário, 01.09.2005. - Acórdão, DJ 03.02.2006.

³ Outras decisões do STF se referem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo o acórdão proferido no MS 22164/SP: “O direito à integridade do meio ambiente, típico direito de terceira geração, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente abrangente, à própria coletividade social” (Tribunal Pleno, publicado no DJ de 17/11/1995).

⁴ A Declaração do Rio de Janeiro, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, tem como o seu primeiro princípio: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”. No mesmo sentido, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como o “Protocolo de São Salvador”, e promulgado pelo Decreto nº 3.321/99, afirma, em seu artigo 11, que: “Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.9 e ss.

satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades”. Tal princípio passou a permear o texto constitucional e as leis ordinárias.

O acórdão reconhece ainda, com base no texto constitucional, o princípio da equidade intergeracional, fundamentado no direito intergeracional – das presentes e das futuras gerações – ao ambiente sadio. Pela primeira vez, são assegurados direitos a gerações que ainda não existem, e tais direitos restringem e condicionam a utilização e o consumo dos recursos naturais pelas presentes gerações, bem como as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado, que deverão considerar sempre a sustentabilidade dos recursos naturais a longo prazo.

A Constituição consagra ainda o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, em seus diversos níveis e instâncias, impondo-se ao Poder Público a obrigação constitucional tanto de prevenir como de reparar danos ambientais. O princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal é complementado pelo princípio da participação democrática e da transparência na gestão dos recursos ambientais, por meio da publicidade dos instrumentos de avaliação de impacto ambiental e do licenciamento ambiental, da participação da sociedade civil em colegiados ambientais e em audiências públicas e do efetivo controle social sobre as políticas públicas. O acesso à informação⁶ e à educação ambiental⁷ são também reconhecidos como fundamentais à formação e à capacitação para a participação consciente e eficaz na gestão socioambiental⁸.

O acesso aos bens ambientais, naturais e culturais, deve ser equitativo⁹, e baseado nos princípios da inclusão e da justiça social. Outros princípios do Direito Ambiental, que orientam todo o sistema normativo ambiental, nacional e internacional, são:

- O princípio da precaução, também chamado de princípio da prudência ou cautela: baseia-se no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, segundo o qual: “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. É consagrado também na Convenção da Diversidade Biológica e na Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas¹⁰, e no nosso ordenamento constitucional, uma de suas expressões é a obrigação de realização de estudo prévio de impacto ambiental para atividades degradadoras do meio ambiente.
- O princípio da responsabilidade, expressamente consagrado no texto constitucional que, no artigo 225, parágrafo 3º, estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Trata-se da consagração da responsabilidade administrativa, civil e penal pelos danos causados ao meio ambiente.
- O princípio do poluidor-pagador procura internalizar os custos externos de deterioração ambiental. Conforme destaca Derani¹¹,

⁶ A Lei nº 10.650, de 16/4/2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

⁷ A Lei nº 9.795, de 27/4/1999, dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. Entre os princípios básicos da educação ambiental, estão o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.

⁸ Veja-se, a respeito, o excelente trabalho de Rachel Biderman Furriela, intitulado *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*, São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002. Veja-se, também, a dissertação de mestrado de Raul Silva Telles do Valle, sobre *Sociedade civil e gestão ambiental no Brasil: uma análise da implementação do direito à participação em nossa legislação*. Departamento de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002. Vide, também, nosso artigo, em parceria com Márcio Santilli, intitulado *Meio ambiente e democracia: participação social na gestão ambiental*, In: LIMA, André (Org.). *O Direito para o Brasil socioambiental*. São Paulo: Instituto Socioambiental e Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p.49-53 e AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do meio ambiente e participação popular*. Brasília: Ibama, 1998.

⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, 11. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.49-51.

¹⁰ Veja, a respeito, BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias. O princípio da precaução e sua aplicação comparada nos regimes da diversidade biológica e de mudanças climáticas. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, *Revista de Direitos Difusos*, Ano II, volume 12: Bioética e biodiversidade, abril de 2002, p. 1587-1596.

¹¹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p.162.

pela “aplicação desse princípio, impõe-se ao “sujeito econômico” (produtor, consumidor, transportador), que nessa relação pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano”.

- O princípio da cooperação impõe uma política de cooperação entre os Estados e os diferentes atores sociais, pois os danos ambientais não respeitam fronteiras políticas e administrativas, e têm dimensões transfronteiriças. A cooperação entre os Estados para a proteção ambiental implica uma soberania mais solidária.

Verifica-se, no texto constitucional brasileiro, uma clara influência de documentos referenciais elaborados por instituições conservacionistas internacionais, fundamentados em estudos científicos, especialmente o documento “Estratégia mundial para a conservação” (World Conservation Strategy), lançado em 1980 pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN, cuja sigla em inglês é IUCN), pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma ou Unep, em inglês) e pelo Fundo Mundial para a Natureza (World Wildlife Fund – WWF, em inglês)¹². Tal documento define os três principais objetivos da conservação, todos eles incorporados ao texto constitucional: - manutenção dos processos ecológicos essenciais e dos sistemas de sustentação da vida; - preservação da diversidade genética; - utilização sustentável das espécies e dos ecossistemas.

A questão ambiental não é tratada apenas no capítulo da Constituição especificamente destinado ao meio ambiente, mas está presente em diversos outros capítulos constitucionais (economia, desenvolvimento agrário, etc.), consagrando a orientação de que as políticas

públicas ambientais devem ser transversais, ou seja, perpassar o conjunto das políticas públicas capazes de influenciar o campo socioambiental¹³. A questão ambiental permeia o texto constitucional não apenas mediante referências explícitas ao meio ambiente, como também por meio de dispositivos em que os valores ambientais estão em “penumbra constitucional, passíveis de descoberta”¹⁴.

Entre os princípios gerais da atividade econômica, elencados no artigo 170 da Constituição, está a defesa do meio ambiente, ao lado da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais e sociais, entre outros. Da mesma forma, o capítulo constitucional dedicado à política agrícola e fundiária e à reforma agrária (artigo 184 e seguintes), estabelece que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, aproveitamento racional e adequado, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Trata-se, claramente, da consagração da função socioambiental da propriedade¹⁵.

O capítulo constitucional dedicado à política urbana (artigos 182 e 183) também consagra o direito à cidade sustentável, ao estabelecer que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A qualidade e o equilíbrio do ambiente urbano são também tutelados constitucionalmente. Pela primeira vez na história,

¹² As mesmas entidades lançaram, em 1991, um novo documento, intitulado *Cuidando do planeta Terra*, que dá seqüência à *Estratégia* e é dividido em três partes: princípios da vida sustentável, ações adicionais para a vida sustentável e implementação e continuidade.

¹³ SANTILLI, Márcio. *Transversalidade na corda bamba*. Apresentação ao balanço de seis meses do governo Lula na área socioambiental, produzido pelo Instituto Socioambiental, e disponível no seu site na Internet: <www.socioambiental.org>.

¹⁴ Conforme MAGALHÃES Jr., Renato. *Direitos e deveres ecológicos: efetividade constitucional e subsídios do Direito norte-americano*. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da USP, 1990, p. 126. Apud SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 26.

¹⁵ Em relação à função socioambiental da propriedade, a sentença proferida pelo juiz José Godinho Filho, da 2ª. Vara da Justiça Federal de Tocantins, estabelece um precedente importante. A decisão ainda não transitou em julgado, mas pode se tornar o primeiro caso do país de desapropriação ambiental. Apesar de ter sido declarada produtiva, a Fazenda Bacaba, em Miranorte (TO), pode ser desapropriada para reforma agrária, por ter descumprido a sua função socioambiental. 573,66 hectares da reserva legal foram transformados em pastagem, descumprindo a exigência de que 30% da propriedade sejam preservados. Segundo a sentença, “está patente que a Fazenda Bacaba vem sendo explorada economicamente ao arripio das normas legais de preservação do meio ambiente, levando à conclusão de que o dito imóvel não cumpre a sua função social.”

a Constituição incluiu um capítulo específico para a política urbana, que prevê uma série de instrumentos para a garantia, no âmbito de cada município, do direito à cidade sustentável, da defesa da função social da cidade, da propriedade e da democratização da gestão urbana. A regulamentação foi estabelecida pela Lei nº 10.257/2001, mais conhecida como o “Estatuto da Cidade”.

A questão ambiental permeia vários capítulos constitucionais, que revelam o reconhecimento de sua transversalidade, e de que todas as políticas setoriais – pesqueira, florestal, mineral, industrial, econômica, agrícola, urbana, etc. – e serviços públicos – saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, etc. – devem incorporar o componente e as variáveis ambientais¹⁶.

Quatro anos após a promulgação da nova Constituição, foi realizada a 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 (conhecida como a ECO-92), no Rio de Janeiro, que trouxe grande visibilidade pública e força política para a questão ambiental, inserindo definitivamente o meio ambiente entre os grandes temas da agenda nacional e global. Em 1990, com o objetivo de acompanhar a conferência, foi criado o Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Esse fórum teve um papel fundamental na articulação de centenas de organizações durante o período preparatório da ECO-92, voltada para a participação da sociedade civil brasileira. O Fórum de ONGs foi um espaço privilegiado para novas articulações e parcerias entre movimentos sociais e o movimento ambientalista, e foi responsável pela elaboração do Tratado das ONGs e Organizações Sociais, elaborado durante a ECO-92, paralelamente ao relatório oficial.

A ECO-92 foi, claramente, um marco na história do ambientalismo internacional – e nacional, e a maior conferência até então realizada pela ONU. Os documentos internacionais assinados durante a ECO-92 são referências fundamentais para o Direito Ambiental Internacional, e pautaram a formulação de políticas públicas sociais e ambientais em todo o mundo. São eles:

- 1) **a Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento**, contendo 27 princípios que norteiam e fundamentam toda a legislação ambiental. Destacamos os mais importantes: desenvolvimento sustentável, precaução, poluidor-pagador, participação social na gestão ambiental e acesso à informação ambiental, e obrigatoriedade da intervenção estatal (já descritos acima), entre outros.
- 2) **a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)**, cujos objetivos são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Nos termos da Convenção, o acesso aos recursos biológicos e genéticos deve estar sujeito ao “consentimento prévio informado” dos países de origem e das populações tradicionais detentoras dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, e os benefícios derivados da utilização comercial, ou de qualquer natureza, de tais recursos devem ser compartilhados de forma “justa e equitativa” com esses países e essas populações, até mesmo mediante a transferência de biotecnologia e da participação dos países de origem nas atividades de pesquisa. O Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção, seguido de mais uma centena de países, durante a ECO-92, e esta foi ratificada pelo Congresso Nacional em

¹⁶ Outro precedente importante é a decisão proferida pelo ministro Carlos Britto, do STF, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3378/DF, em 14/6/2006. A ADI ainda não foi julgada, porque, após o voto do referido ministro, pediu vista o ministro Marco Aurélio. (Andamento processual em 25/6/06). A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, a fim de ver declarado inconstitucional o art. 36, *caput* e parágrafos, da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Tal dispositivo determina que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação do grupo de proteção integral (parques, estações ecológicas, reservas biológicas, etc.) O ministro Carlos Britto julgou improcedente o pedido por considerar que o referido texto legal institui uma forma de compartilhamento de despesas entre o Poder Público e o empreendedor, densificando o *princípio do usuário-pagador*, que impõe ao empreendedor a obrigação de responder pelas medidas de prevenção de impactos ambientais que possam decorrer da implementação da atividade econômica.

maio de 1994. Entre os avanços representados pela referida Convenção está a adoção do princípio da soberania dos Estados sobre os recursos biológicos e genéticos existentes em seus territórios, que prevaleceu sobre o conceito anterior de que tais recursos constituiriam “patrimônio da humanidade”. Países como o Japão e os Estados Unidos (que até hoje não ratificaram a Convenção), ricos em biotecnologia, pleiteavam o livre acesso a tais recursos, o que contrariaria os interesses dos países da chamada megadiversidade: Brasil, México, China, Colômbia, Indonésia, Quênia, Peru, Venezuela, Equador, Índia, Costa Rica e África do Sul, que, juntos, representam 70% da diversidade biológica do mundo.

3) Declaração de princípios para um consenso global sobre o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas (mais conhecida como “Declaração de princípios das florestas”).

Contém um conjunto de 15 princípios relacionados ao manejo e conservação das florestas e foi o primeiro documento a tratar da questão florestal de maneira universal.

4) Convenção-quadro sobre mudanças climáticas. Neste acordo, a comunidade internacional reconhece as mudanças climáticas como um problema ambiental, real e global, bem como o papel das atividades humanas nas mudanças climáticas e a necessidade de cooperação internacional. Estabelece como objetivo final a estabilização dos gases de efeito estufa em um nível no qual a atividade humana não interfira no sistema climático, ou no qual as mudanças no clima ocorram lentamente de modo a permitir a adaptação dos ecossistemas, além de assegurar que a produção de alimentos e que o desenvolvimento econômico sigam

de uma maneira sustentável¹⁷. A Convenção reconhece que a base econômica e produtiva atual depende de atividades (industriais e de transportes) que emitem gases de efeito estufa. O princípio básico da Convenção é o da responsabilidade comum, porém diferenciada, pelo qual os países desenvolvidos devem assumir os primeiros compromissos de redução das emissões, uma vez que historicamente são eles os grandes emissores e apresentam maior capacidade econômica para suportar tais custos. Em 1997, durante a 3ª. Conferência das Partes, foi elaborado o Protocolo de Quioto, com o objetivo de alcançar metas específicas de redução de emissões de seis dos gases de efeito estufa¹⁸.

5) a Agenda 21 é um amplo plano de ação voltado para o desenvolvimento sustentável, com quatro seções, quarenta capítulos, 115 programas e aproximadamente 2.500 ações a serem implementadas. As quatro seções abrangem os seguintes temas:

- a) dimensões econômicas e sociais: trata das relações entre meio ambiente e pobreza, saúde, comércio, dívida externa, consumo e população;
- b) conservação e administração de recursos;
- c) fortalecimento dos grupos sociais;
- d) meios de implementação: financiamentos e papel das atividades governamentais e não-governamentais.

Os documentos internacionais aprovados durante a ECO-92 já refletem a incorporação de conceitos socioambientais, e a concepção de que o novo paradigma do desenvolvimento sustentável deveria incorporar não só a sustentabilidade ambiental como também a sustentabilidade social¹⁹

¹⁷ INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (Ipam). Cartilha: perguntas e respostas sobre mudanças climáticas. Belém, Pará, 2002.

¹⁸ O Protocolo de Quioto já entrou em vigor. O Brasil ratificou o Protocolo de Quioto, ao contrário dos EUA.

¹⁹ Dez anos após a realização da ECO-92, as Nações Unidas realizaram em Johannesburg, na África do Sul, de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002, a Cúpula mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (mais conhecida como a Rio +10). Os seus resultados formais foram a Declaração de Johannesburg para o desenvolvimento sustentável e o Plano de implementação, contendo metas genéricas relacionadas ao acesso a água tratada, saneamento, recuperação de estoques pesqueiros, gerenciamento de resíduos tóxicos e uso de fontes alternativas de energia. O sentimento geral das organizações ambientalistas é de que não houve qualquer avanço em relação aos documentos assinados durante a ECO-92 e que o Plano de implementação é vago, contendo metas genéricas e ambíguas, e sem a previsão de cronogramas e compromissos globais efetivos para a implementação dos acordos assinados durante a Cúpula da Terra (a ECO-92). Os grandes “vilões” apontados como responsáveis pelo fracasso das negociações durante a Rio + 10 foram os países do grupo conhecido como JUSCANZ (Japão, EUA, Canadá, Austrália e Nova Zelândia).

2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais e recursos naturais. O caso da comunidade indígena dos Awás Tingni (que pertence ao povo Mayagna, também conhecido como Sumo), contra a Nicarágua.

Em 31 de Agosto de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão inédita e paradigmática no reconhecimento de direitos indígenas e ambientais. A Corte reconheceu direitos coletivos dos povos indígenas aos seus territórios e recursos ambientais, e determinou ao governo da Nicarágua que estabeleça mecanismos legais para demarcar os territórios indígenas da Nicarágua, especialmente da comunidade dos Awás Tingni. Condenou ainda a Nicarágua a pagar US\$ 50 mil aos Awás Tingni, a título de indenização, além de US\$ 30 mil para cobrir custas processuais e honorários.

Foi o primeiro caso decidido pela Corte acerca de direitos territoriais indígenas, e abriu um importante precedente jurisprudencial internacional para o reconhecimento dos direitos de todos os povos indígenas americanos.

A decisão estabelece também um precedente importante do ponto de vista socioambiental, e do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas aos recursos naturais existentes em seus territórios tradicionais, privilegiando a interface entre direitos culturais e ambientais. A sobrevivência física e cultural dos Awás Tingni estava ameaçada pela decisão do governo da Nicarágua de conceder a uma empresa coreana uma concessão de longo prazo para exploração madeireira dentro do seu território. O governo nicaraguense já havia concedido à empresa coreana permissão

para ingressar nas terras dos Awás Tingni e iniciar alguns trabalhos preliminares voltados para a exploração madeireira, e a empresa já havia iniciado a construção, nas imediações, de uma indústria de processamento de madeira.

A decisão da Corte expressa a sua compreensão de que a reprodução física e cultural dos povos indígenas só é possível por meio da proteção dos recursos ambientais existentes em seus territórios. A relação dos povos indígenas com a natureza é determinada por seus padrões culturais, estando intimamente associadas a diversidade biológica e a diversidade cultural.

No plano internacional, o principal instrumento é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, já ratificada pelo Brasil. Ela substituiu a Convenção 107 da OIT, que adotava uma orientação integracionista, claramente superada pela Convenção nº 169, cujo princípio é o respeito e a proteção das culturas, costumes e leis tradicionais dos povos indígenas e tribais. Garante aos povos indígenas o direito de decidir sobre suas prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, e de gerir, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Utiliza a expressão “povos”, ressaltando que esta não deve ser interpretada no sentido conferido pelo direito internacional, ou seja, no sentido de formação de Estados próprios. Tanto a Organização das Nações Unidas (ONU) como a Organização dos Estados Americanos (OEA) estão em processo de elaboração de declarações internacionais sobre os direitos indígenas.

A Corte Interamericana é o órgão jurisdicional internacional responsável pelo julgamento de violações dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e sua decisão entendeu que a Nicarágua violou os direitos de propriedade (em sua dimensão coletiva), de proteção judicial adequada e de igualdade perante a lei, previstos na referida Convenção.

²⁰ Consultar: SANTILLI, Juliana (org.). Os direitos indígenas e a Constituição. Brasília: Núcleo de Direitos Indígenas e Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993; MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 1999; SANTILLI, Márcio. Os brasileiros e os índios. São Paulo: Editora SENAC, 2000; ROCHA, Ana Flávia (Org.). A defesa dos direitos socioambientais no Judiciário. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

A Constituição brasileira aprovada em 1988²⁰ claramente segue o paradigma do multiculturalismo, ao reconhecer direitos territoriais, culturais e ambientais aos povos indígenas, quilombolas e a outras populações tradicionais e ao romper com o modelo assimilacionista e homogeneizador. Ganham força as noções constitucionais de titularidade coletiva de direitos, de uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais. A orientação multicultural da Constituição brasileira se revela pelo reconhecimento de direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas, como povos cultural e etnicamente diferenciados. Aos povos indígenas passou a assegurar direitos permanentes e não mais direitos transitórios, já que o direito à identidade étnica e cultural diferenciada também foi assegurado. A Constituição rompeu definitivamente com a ideologia integracionista do Código Civil (até então em vigor) e do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73²¹), expressa nos dispositivos que se referem à “integração dos índios à comunhão nacional” e à sua “adaptação à civilização do país” como objetivos a serem atingidos.²²

3. A Corte Européia de Direitos Humanos e os direitos ambientais.

Destacamos, abaixo, alguns precedentes jurisprudenciais da Corte Européia de Direitos Humanos, que mostram a orientação deste órgão jurisdicional internacional na interpretação e julgamento dos direitos ambientais. As decisões da Corte têm reconhecido violações dos direitos à proteção judicial e a remédios efetivos, ao respeito pela vida privada e familiar, à saúde,

à cultura, e à liberdade de expressão, entre outros. Em virtude da ausência de referência expressa ao direito ao ambiente sadio na Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, os pleitos formulados perante a Corte Européia de Direitos Humanos estão sempre fundamentados em violações de outros direitos, e a violação do direito ao ambiente sadio é analisada de forma indireta, conforme veremos adiante²³.

3.1. Okyay e outros X Turquia (Data do julgamento: 12/07/2005)

Dez advogados que vivem e trabalham em Izmir, uma cidade da Turquia, peticionaram à Corte Européia de Direitos Humanos em virtude do fato de que as autoridades locais não cumpriram decisões de Cortes administrativas turcas determinando a suspensão das atividades de três usinas termelétricas: Yatagan, Gökova e Yenikö, situadas na província de Mugla, na região sudoeste da Turquia. A cidade de Izmir está situada a aproximadamente 250 km das três usinas termelétricas, e os advogados alegaram que as suas atividades estavam causando danos ao meio ambiente, e traziam riscos para a vida e a saúde da população local. Alegaram que as suas atividades impactariam espécies da fauna, bem como as florestas e áreas agrícolas, e teriam um impacto negativo sobre o turismo, em virtude das emissões tóxicas.

Os advogados alegaram violação do art. 6º, par.1º, da Convenção européia para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, que prevê o direito a um processo equitativo. Estabelece o art. 6º, par. 1º, que: “qualquer pessoa tem direito a que sua causa

²¹ Há diversos dispositivos do Estatuto do Índio em vigor (Lei nº 6.001/73) que não foram recepcionados pela nova Constituição. Desde 1991, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei que institui o novo “Estatuto das Sociedades Indígenas”, que procura adaptar a legislação ordinária aos novos parâmetros constitucionais, a partir de uma perspectiva mais centrada nos direitos coletivos dos povos indígenas do que nos direitos individuais dos índios.

²² Segundo o Instituto Socioambiental, existem hoje, no Brasil, cerca de 220 povos indígenas, que falam mais de 180 línguas diferentes e totalizam aproximadamente 400 mil indivíduos. A maior parte dessa população distribui-se por milhares de aldeias, situadas no interior de 618 terras indígenas, de Norte a Sul do território nacional. Informação disponível em: <<http://www.socioambiental.org>>.

²³ Consultar: ROBB, Cairo A.R. (ed.) *International environmental law reports. Human rights and environment*, vol. 3. Cambridge: Cambridge University Press, 2001; PICCOLI, Romina; TAILLANT, Jorge Daniel (eds.) *Linking human rights and the environment*. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 2003; SACHS, Aaron. *Eco-justice: linking human rights and the environment*. Washington: Worldwatch Institute, December 1995; ZARSKY, Lyuba (ed.) *Human rights & the environment: conflicts and norms in a globalizing world*. London: Earthscan publications, 2002; LOUKA, Elli. *Biodiversity & human rights: the international rules for the protection of biodiversity*. Ardsley, NY: Transnational publishers, 2002; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei”. A Corte entendeu que houve violação de tal direito, e condenou a Turquia a pagar, a cada peticionário, a quantia de mil euros, a título de indenização.

3.2. Taskin e outros X Turquia (Data do julgamento: 10/11/2004)

Dez pessoas que vivem nas proximidades de uma mina de ouro situada na região de Bergama peticionaram à Corte Européia de Direitos Humanos em virtude de licenças de operação concedidas por autoridades locais. Os peticionários alegaram que, em virtude das operações da mina, eles estavam sofrendo os efeitos da degradação ambiental; mais especificamente, a poluição causada pelo uso de maquinaria e explosivos e pela movimentação de pessoas. A decisão do Ministério do Meio Ambiente de conceder a licença para a prospecção de ouro para a empresa E.M. Eurogold Madencilik (posteriormente nomeada Madencilik A.S.) foi questionada perante as Cortes locais, devido ao perigo representado pelo uso de cianeto na extração de ouro, e os riscos de contaminação da água subterrânea, de destruição da fauna e flora e de danos para a saúde humana.

Os peticionários recorreram à Suprema Corte Administrativa da Turquia, que avaliou os impactos ambientais, sociais e culturais das atividades da mina de ouro, tal como descritas no relatório de impacto ambiental. A Corte turca entendeu que estavam comprovados os riscos para o ecossistema local e para a saúde humana representados pelo uso do cianeto e que a concessão da licença de operação não atendia ao interesse público, e que as medidas de segurança adotadas pela empresa não eram suficientes para eliminar os riscos da atividade. Entretanto, a decisão da Corte não foi cumprida pelas autoridades locais dentro do período de tempo prescrito.

A Corte Européia de Direitos Humanos entendeu que houve violação do art. 6º, par. 1º (já transcrito acima), que prevê o direito a um processo equitativo, e do art. 8º da Convenção Européia, que prevê o direito ao respeito pela

vida privada e familiar (“Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”). Condenou ainda ao pagamento de uma indenização de 3 mil euros a cada peticionário.

3.3. Bladet Tromso e Stensaas X Noruega (data do julgamento: 20/05/1999)

Bladet Tromso é o nome de um jornal norueguês, e Stensaas é o seu editor. O jornal publicou uma entrevista com um funcionário encarregado da fiscalização da caça às focas, Lindberg, e o seu relatório oficial, que o governo havia optado por não divulgar, ambos críticos da indústria, e, especialmente, de uma embarcação denominada M/S Harmoni. A Noruega criou uma Comissão de Inquérito que concluiu que a maior parte das alegações de Lindberg não estava provada, mas identificou diversas violações dos regulamentos de caça através das filmagens de Lindberg, e recomendou alterações nos regulamentos e no treinamento dos caçadores. A tripulação do M/S Harmoni moveu diversas ações judiciais por difamação, inclusive contra os peticionários, e obteve a condenação dos mesmos ao pagamento de multas e indenizações.

A Corte Européia entendeu que o Estado norueguês não poderia invocar as suas leis de difamação para restringir a divulgação de informação ambiental. Entendeu que houve violação do art. 10 da Convenção Européia, que prevê o direito à liberdade de expressão, inclusive de receber ou transmitir informações sem ingerência estatal. Segundo a decisão, o relatório divulgado pelo jornal era oficial, e o papel da imprensa é contribuir para o debate público sobre temas de interesse legítimo.

3.4. Maria Guerra e outros X Itália (Data do julgamento: 19/02/1998)

Os peticionários viviam na cidade de Manfredonia, nas proximidades de uma fábrica de produtos químicos agrícolas. No seu ciclo produtivo, a fábrica emitia grandes quantidades de gás inflamável, gerando graves riscos de explosões e de liberação de substâncias altamente tóxicas.

Em 1976, uma explosão resultou no escapamento de toneladas de substâncias altamente tóxicas e levou à hospitalização de 150 pessoas, devido ao envenenamento com arsênico. O relatório de um comitê de especialistas apontou que os equipamentos de tratamento de emissões da fábrica eram inadequados e que a avaliação de impacto ambiental era incompleta.

A Corte Européia entendeu que houve violação do art. 8º da Convenção Européia, que prevê o direito ao respeito pela vida privada e familiar. Segundo a decisão da Corte, embora o art. 8º vise, essencialmente, proteger os indivíduos da interferência arbitrária das autoridades públicas, ele não se limita a obrigar o Estado a se abster de realizar tal interferência, e não contém apenas uma obrigação negativa, mas também obrigações positivas inerentes ao efetivo respeito pela vida privada e familiar. A decisão da Corte reitera que a poluição ambiental grave pode afetar o bem estar dos indivíduos e a sua vida privada e familiar, e que os petiçãoários tiveram que esperar até que cessasse a produção de pesticidas, em 1994, para obter informações essenciais acerca dos riscos que eles e suas famílias corriam se continuassem vivendo na cidade de Manfredonia, particularmente exposta a riscos no caso de acidente na fábrica. Assim, o Estado não cumpriu a sua obrigação de assegurar aos petiçãoários o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o que viola o art. 8º da Convenção Européia. O Estado foi condenado a pagar a cada petiçãoário 10 milhões de liras, a título de indenização.

Entretanto, o principal fundamento da demanda era o acesso à informação, e não a poluição em si. Os petiçãoários fundamentaram a sua demanda no art. 10 da Convenção Européia, que prevê o direito à liberdade de expressão, já que o governo deixou de informar a população sobre os riscos e medidas a serem adotadas no caso de acidente. A decisão da Corte entendeu, entretanto, que não houve violação do art. 10, porque o direito à liberdade de expressão não poderia ser interpretado como uma imposição, ao Estado, de obrigações positivas de coletar e disseminar informações. Oito dos 20 juízes entenderam, em opiniões em separado, que o Estado

teria obrigações positivas de coletar e disseminar informações em algumas circunstâncias.

3.5. López Ostra e outros X Espanha (Data do julgamento: 09/12/1994)

O petiçãoário e sua família sofreram problemas de saúde em decorrência do barulho, cheiro e fumaça provocados por uma estação de tratamento de lixo situada nas proximidades de sua casa, em Lorca. Esta cidade espanhola tem uma grande concentração de indústrias de couro, e uma das empresas mantinha uma estação de tratamento de resíduos líquidos e sólidos, construída com recursos públicos, a 12m da casa do petiçãoário.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que houve violação do art. 8º da Convenção Européia, que prevê o direito ao respeito pela vida privada e familiar (“Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”), e condenou ao pagamento de uma indenização de 4 milhões de pesetas, mais as custas processuais. A Corte Européia decidiu quando uma ação judicial questionando a legalidade da construção e operação da estação ainda não havia sido julgada perante a Suprema Corte espanhola.

Segundo a decisão da Corte, a poluição ambiental grave pode afetar o bem estar dos indivíduos e impedi-los de usufruir de seus lares de uma forma que afeta a sua vida privada e familiar, mesmo que não haja comprometimento sério da saúde. A família do petiçãoário teve que suportar os incômodos provocados pela estação por três anos, até mudar de casa. Eles se mudaram quando se tornou claro que a situação persistiria indefinidamente.

3.6. Zanden X Suécia (data do julgamento: 25/11/1993)

Os petiçãoários viviam em uma propriedade com um poço de água, adjacente a uma área onde uma empresa (“Vafab”) mantinha um depósito de lixo industrial. A água do poço foi contaminada por cianeto, proveniente do

depósito. As autoridades locais proibiram o uso da água do poço e forneceram água limpa por um tempo. Quando a empresa que mantinha o depósito pediu uma nova licença, os peticionários argumentaram que os riscos de poluição da água seriam suficientemente altos para justificar a obrigação da empresa de fornecer água limpa e própria para consumo. Entretanto, a licença foi concedida, e a demanda dos peticionários não foi atendida, levando-os a tentar, sem sucesso, obter a revisão judicial da decisão concessiva da licença.

Os peticionários recorreram à Corte Européia de Direitos Humanos, sob o argumento de que a impossibilidade de conseguirem uma revisão judicial da decisão que concedeu a licença violava o direito a um processo equitativo, previsto no art. 6º da Convenção Européia. A Corte entendeu que houve violação do art. 6º da Convenção Européia, e determinou o pagamento de uma indenização de 30 mil coroas suecas para cada peticionário.

4. Conclusão

As decisões da Corte Européia elencadas acima mostram como os instrumentos de defesa dos direitos humanos podem ser utilizados para promover e assegurar o direito ao ambiente sadio. Tais instrumentos podem ser úteis, principalmente se considerarmos que não há Tribunais internacionais na área ambiental (com exceção de Tribunais estabelecidos por organizações não-governamentais, como o Tribunal Internacional da Água, sediado em Amsterdã, na Holanda), e que as vítimas da degradação ambiental não podem recorrer a outras estruturas legais internacionais além das Cortes que julgam as violações de direitos humanos.

Quando recorrem às Cortes Internacionais de direitos humanos, entretanto, as vítimas da degradação ambiental devem sempre invocar outros direitos (proteção judicial, respeito à vida familiar e pessoal, etc.), expressamente previstos nos tratados internacionais de direitos humanos. Se não é possível demonstrar que um caso de degradação ambiental tem uma vinculação direta

e imediata com algum dos direitos humanos expressos, será muito difícil defender o caso perante o sistema. Isto faz com o que o sistema internacional de defesa dos direitos humanos só seja eficaz para a defesa de certos direitos ambientais, e não todos. Os casos de poluição, por exemplo, têm maior chance de sucesso, em virtude de suas evidentes conseqüências para a saúde humana, do que as demandas relativas à proteção de ecossistemas e espécies ameaçadas de extinção.

As Cortes Internacionais de direitos humanos têm adaptado permanentemente a sua jurisprudência, a fim de incorporar novos conceitos, interpretando e reinterpretando os direitos humanos. É fundamental incorporar os tratados internacionais na área ambiental ao sistema de proteção, a fim de que o direito ao ambiente sadio possa ser diretamente invocado em demandas de vítimas da degradação ambiental. Isto daria maior força e plenitude ao próprio sistema de proteção aos direitos humanos, que fortaleceria a proteção aos direitos ambientais, e conferiria maior eficácia aos tratados ambientais, que geralmente não prevêm o direito de petição e os remédios adequados em casos de violações de suas normas.

Um dos principais trunfos do direito internacional dos direitos humanos é o fato de que permite que as vítimas tenham acesso direto às Cortes internacionais. Os indivíduos são sujeitos de direito e podem apresentar demandas envolvendo violações de direitos humanos praticadas por Estados perante as Cortes internacionais. Entretanto, uma limitação do sistema, no tocante à proteção dos direitos ambientais, é justamente o excessivo enfoque nos direitos individuais, em detrimento dos direitos coletivos.

O direito ao ambiente sadio é essencialmente um direito coletivo, de que é titular toda a coletividade, e não apenas os indivíduos. Os danos ambientais assumem as mais complexas dimensões espaciais e ambientais. Vejamos o caso das mudanças climáticas provocadas pela emissão de gases de efeito-estufa, por exemplo. Embora os principais emissores sejam os países desenvolvidos, a previsão dos especialistas é de que os seus impactos se farão sentir mais

fortemente sobre os países e populações pobres, principalmente aqueles que vivem da agricultura e da pesca.

Outro exemplo é o da poluição marítima por derramamentos de óleo provocados por navios, por exemplo. A poluição pode se alastrar pelo mar territorial de vários países, e impactar diversas comunidades, transcendendo as fronteiras político-administrativas. Tais fronteiras são artificiais, e os danos ambientais evidentemente não as respeitam, assumindo dimensões transfronteiriças e internacionais.

Os danos ambientais têm também suas próprias dimensões temporais. O direito ao ambiente sadio é intergeracional, e pertence não só às presentes como as futuras gerações. Os impactos ambientais são tanto atuais como futuros, alguns até imprevisíveis. Restringir a legitimidade para acessar o sistema internacional de direitos humanos a vítimas específicas e determinadas, pessoal e diretamente afetadas pela degradação ambiental, é extremamente limitante, quando se trata de direitos ambientais.

No caso *Balmer-Schafroth e outros X Suíça*²⁴, por exemplo, apresentado perante a Corte Européia de Direitos Humanos, os petionários argumentaram que tinham o direito de ser consultados acerca da renovação da licença de operação concedida pelo governo suíço a uma usina nuclear. A Corte entendeu que não houve violação do art. 6º da Convenção (que prevê o direito a um processo equitativo) porque os petionários não conseguiram demonstrar que a operação da usina os expunha a um risco “pessoal, sério, específico e iminente”. Trata-se de interpretação claramente restritiva: os riscos representados por uma usina nuclear evidentemente afetam não apenas os petionários, mas toda a coletividade, direta ou indiretamente. Qualquer cidadão deveria ser parte legítima para petionar perante a Corte, e não apenas aqueles pessoal e diretamente afetados. O direito coletivo pode ser exercido por qualquer cidadão, e a sua defesa aproveita a toda a coletividade.

A decisão da Corte Européia, ao exigir que o risco ambiental seja “iminente”, desrespeitou um princípio fundamental do Direito Ambiental: o da precaução, segundo o qual: “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Tal princípio foi também frontalmente desrespeitado no posicionamento do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas no caso **Bordes, Taiura e Temeharo X França**²⁵. Os petionários, residentes da Polinésia francesa, alegaram que a realização de testes nucleares nos atóis de Mururoa e Fangataufa, no Pacífico Sul, pelo governo francês, representava uma ameaça ao seu direito à vida. O Comitê considerou o caso “inadmissível”, e que os petionários não poderiam ser considerados “vítimas”, porque os riscos envolvidos com os testes nucleares eram altamente controversos no meio científico. Os petionários tentaram impor o ônus da prova ao governo francês, alegando que as autoridades francesas não tinham sido capazes de demonstrar que os testes não colocariam em risco a saúde da população que vive no Pacífico Sul, ou o meio ambiente, por representar riscos à estrutura geológica dos atóis, mas a Corte não aceitou o argumento.

Tais decisões só reforçam a necessidade de que os tratados ambientais sejam incorporados ao sistema de proteção dos direitos ambientais, a fim de que os princípios ambientais sejam efetivamente respeitados, pois expressam conquistas de uma cidadania ambiental global.

Para tanto, seria necessária uma aliança mais próxima entre organizações ambientalistas e de direitos humanos. As primeiras tendem a priorizar, em suas agendas, os direitos civis e políticos, e a dar pouca atenção aos direitos ambientais. Ainda são poucas as organizações de defesa de direitos humanos que incluem a defesa do meio ambiente entre os seus objetivos, ignorando que os direitos à vida, à saúde, à cultura, etc. não existem sem a garantia da integridade dos recursos ambientais.

²⁴ Data do julgamento: 26/08/1997.

²⁵ Data do julgamento: 22/07/1996.

No Brasil, os movimentos sociais e ambientais da Amazônia, principalmente, têm adquirido uma maior consciência da associação entre desmatamento, grilagem de terras públicas e violência contra trabalhadores rurais. Entretanto, muitas organizações ambientalistas ainda tendem a focar principalmente a conservação de espécies, ecossistemas e processos ecológicos, deixando de lado as consequências da degradação ambiental para as populações humanas, e o fato de que as principais vítimas da degradação

ambiental tendem a pertencer aos setores mais vulneráveis da sociedade, que arcam com os maiores ônus dos problemas ambientais.

Em um país pobre e com tantas desigualdades sociais como o nosso, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental, como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.

